



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

CIMAM - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE

REGULAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DO CIMAM - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE

“TEXTO CONSOLIDADO”

OS ENTES CONSORCIADOS AO CIMAM – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE DELIBERARAM EM ASSEMBLEIA ORDINÁRIA REALIZADA NA DATA DE 20 DE MAIO DE 2022 POR UNANIMIDADE, DAR REDAÇÃO AO REGULAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DO CIMAM – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO CONSOLIDADA:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre o Regime Jurídico e Previdenciário dos Empregados Públicos do CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE, bem como disciplina os empregos públicos e demais direitos, deveres e disposições específicas aplicadas aos recursos humanos do Consórcio Público.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste regulamento, empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego ou função pública.

Art. 2º - Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a empregado, com denominação própria, em número certo e salário pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - Função pública é a atribuição ou conjunto de atribuições que se confere a cada categoria profissional ou individualmente a determinados empregados públicos.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 2º - As funções permanentes do Consórcio Público devem ser desempenhadas por titulares de empregos públicos; por agentes públicos recebidos por cessão dos municípios consorciados ou órgãos conveniados; por profissionais disponibilizados por entidades ou associações através de Termo de Cooperação Técnica ou serviços terceirizados e, as transitórias, por empregados públicos designados, admitidos ou contratados precariamente.

Art. 3º - Os salários dos empregos públicos corresponderão aos valores básicos, fixados no Contrato de Consórcio Público e posteriores alterações, de acordo com deliberação de Assembleia Geral.

§ 1º - O valor dos salários será alterado anual e uniformemente, através de Resolução da Diretoria do CIMAM, em face da Revisão Geral Anual.

§ 2º - Após deliberação da Assembleia Geral, o Presidente do consórcio poderá conceder revisão geral anual de remuneração aos empregados do Consórcio Público no mês de janeiro de cada ano, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, utilizando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA tendo como período de apuração os últimos 12 (doze) meses considerados de dezembro de um ano à novembro do próximo ano.

§ 3º - O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da carga de trabalho estabelecida para o emprego, sendo que esta poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais ou reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

Art. 4º - Os empregos públicos são considerados efetivos ou em comissão.

§ 1º - Os empregos efetivos são aqueles cujo provimento se dá em caráter permanente.

§ 2º - Os empregos em comissão são aqueles cujo provimento se dá em caráter provisório, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos.

§ 3º - O aumento do número de vagas, o reajuste ou reenquadramento salarial e a criação de novos empregos públicos depende de prévia deliberação da Assembleia Geral, da alteração do Protocolo de Intenções e do Estatuto do Consórcio Público e do aditamento ao Contrato de Consórcio Público, para posterior incorporação neste regulamento.

§ 4º - A contratação de profissionais para os empregos de que trata este regulamento, bem como a declaração de abertura de vagas e a autorização para início do processo de



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

recrutamento para os empregos de provimento efetivo ou para as contratações temporárias, depende de prévia justificativa da necessidade, da demonstração da viabilidade financeira e da aprovação em Assembleia Geral.

Art. 5º - Quadro é o conjunto de empregos de carreira, empregos isolados, funções gratificadas e empregos em comissão integrantes da estrutura de pessoal do Consórcio Público.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 6º - Os empregados públicos ocupantes de emprego público efetivo ou em comissão terão suas relações de trabalho com o Consórcio Público disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - Aplica-se aos empregados submetidos a este regime jurídico as disposições legais da Consolidação das Leis do Trabalho, as disposições próprias da Constituição Federal e deste Regulamento.

§ 2º – Os servidores efetivos dos Municípios consorciados recebidos em cessão pelo Consórcio Público e os profissionais disponibilizados por entidades e associações através de Termo de Cooperação Técnica, na forma deste regulamento, permanecerão no seu regime jurídico originário.

CAPÍTULO III DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 7º – Aplica-se aos empregados públicos do CIMAM o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma da Constituição Federal e da legislação específica (Lei nº 8.213/91).

Parágrafo Único – Os servidores efetivos dos Municípios consorciados recebidos em cessão pelo Consórcio Público e os profissionais disponibilizados por entidades e associações através de Termo de Cooperação Técnica, na forma deste regulamento, permanecerão no seu regime previdenciário originário.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no Quadro Funcional do Consórcio Público:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O gozo dos direitos políticos;

III – A quitação com as obrigações militares, se for o caso, e eleitorais;

IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego público, e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

V – Idade mínima de 18 (dezoito) anos, completados até a data da contratação;

VI – Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do emprego público podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos na forma deste Regulamento.

§ 2º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem ou habilitarem à assunção do emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida no Edital, para as quais serão reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público para esse fim.

Art. 9º - O provimento dos empregos públicos far-se-á por ato do Presidente do Consórcio Público, ou por preposto investido de tais prerrogativas.

§ 1º - São formas de provimento de empregos públicos:

I – nomeação ou contratação;

II - reversão; e

III - reintegração.

§ 2º - Os empregos em comissão serão providos exclusivamente por nomeação.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 10 - A nomeação far-se-á em comissão, inclusive na condição de interino, para empregos em comissão vagos.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 1º - Prescinde de concurso público a nomeação para emprego de provimento em comissão.

§ 2º - A nomeação do servidor público para emprego de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do emprego público efetivo de que for titular.

§ 3º - O ocupante de emprego em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro emprego de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 11 - A contratação, quando se tratar de provimento de emprego público efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Subseção II Do Concurso Público

Art. 12 - Os concursos públicos para a seleção de candidatos aos empregos públicos efetivos do CIMAM serão realizados quando a Diretoria julgar oportuno e reger-se-ão pelas normas contidas nesta Subseção.

Art. 13 – Para a realização de concursos públicos de candidatos aos empregos públicos poderá ser contratada instituição especializada ou instituição de ensino.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Diretoria.

§ 2º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação e/ou contratação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 14 - A abertura de concurso público se dará por edital, subscrito pelo Presidente, disponibilizado em site da internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de que constem:

I - O número de vagas oferecidas, denominação dos empregos públicos e respectiva remuneração;

II - O tipo de concurso, se de provas (escrita e/ou prática) ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;

III - As condições para inscrição e provimento do emprego público;

IV - Tipo, natureza e data das provas;



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

V - A forma de julgamento das provas e dos títulos;

VI - Os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;

VII - Os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;

VIII – requisitos e prazo de inscrições;

VIII - O prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, a contar de sua homologação, prorrogável por igual período.

§ 1º - O extrato do edital, de que trata o caput deste artigo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Denominação dos empregos públicos, número de vagas disponíveis, carga horária semanal e respectivos salários e/ou remuneração;

II - Período e local das inscrições;

III - A indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações relativas ao concurso.

§ 2º - Os prazos do edital poderão ser prorrogados a juízo da Comissão Especial, através de publicação no jornal em que se tenha divulgado o extrato do edital.

§ 3º - Os editais de concurso público do CIMAM serão subscritos pelo Presidente e/ou pelo Secretário Executivo.

§ 4º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores – *internet* - bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

Art. 15 - Poderão candidatar-se aos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Consórcio Público todos os cidadãos que atendam aos requisitos previstos neste regulamento, sendo exigida comprovação de escolaridade e/ou formação técnica ou profissional, no ato da posse.

Subseção III Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a investidura no emprego público, e se dá com a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades e direitos inerentes ao emprego público efetivo ou em comissão, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais quinze (15) dias, a requerimento do interessado.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 2º - No ato da posse, o empregado público apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, no caso de emprego público em comissão, e declaração quanto ao exercício ou não de outro emprego ou função pública, ou da condição de aposentado por qualquer regime previdenciário.

§ 3º - Tornar-se-á, automaticamente, sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17 - A posse em emprego público efetivo dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial ou médico assistente.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do emprego público, e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

§ 2º - Compete a Diretoria dar posse ao empregado efetivo, bem como proporcionar treinamento e fiscalizar o exercício funcional dos integrantes do quadro de pessoal, zelando pela pontualidade, assiduidade e eficiência dos empregados e colaboradores do Consórcio Público.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego público ou da função de confiança.

§ 1º - O exercício das funções do emprego público terá início dentro de até cinco (5) dias, contados da data:

I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração ou aproveitamento;

II - Da posse nos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do empregado público.

Subseção IV **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o empregado público contratado para emprego de provimento efetivo será submetido a avaliação probatória, pelo período de 90 (noventa) dias,



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das funções do emprego público, serão objeto de avaliação observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Capacidade de iniciativa;
- V - Produtividade e qualidade de trabalho;
- VI - Responsabilidade; e
- VII - Eficiência.

Art. 21 - A avaliação dos empregados públicos será realizada por Comissão designada para tal finalidade, apurando-se o preenchimento, pelo avaliado, dos fatores mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da avaliação, a Diretoria do consórcio emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do empregado.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do empregado, ser-lhe-á dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dois (02) dias, a qual será apreciada pela Comissão designada para esta finalidade e pela Diretoria do consórcio que decidirá pela exoneração ou manutenção do empregado público.

§ 3º - Se a Diretoria do consórcio considerar necessária a exoneração do empregado público o mesmo será comunicado desta decisão e do último dia de serviço; caso contrário, o contrato do empregado passará a vigor por prazo indeterminado, em prejuízo da manutenção de um sistema de avaliação periódica de desempenho.

§ 4º - A apuração dos requisitos mencionados no "caput" deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, seja feita quando findo o período de avaliação probatória.

Subseção V Da Inexistência de Estabilidade

Art. 22 - O empregado público habilitado em concurso público e empossado em emprego de provimento efetivo, sob este regime, não adquirirá estabilidade no serviço público, contudo sua exoneração, por iniciativa do Consórcio Público, deverá ser justificada, sem prejuízos das indenizações estabelecidas em lei.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 1º - A exoneração ou demissão de empregados públicos dependerá de ato administrativo da Diretoria, motivado no caso de dispensa por iniciativa do Consórcio Público, observada as demais formalidades legais.

§ 2º - O empregado público será demitido:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Por justa causa, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - Pela extinção do programa para o qual fora contratado.

§ 3º - O empregado público poderá ser exonerado nas hipóteses previstas em Lei e/ou neste regulamento, inclusive por desempenho insuficiente, após procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Subseção VI

Da Reabilitação Profissional e da Readaptação Funcional

Art. 23 – Observada a legislação trabalhista e previdenciária, o empregado público poderá sofrer reabilitação profissional e readaptação funcional.

§ 1º - Readaptação funcional é a investidura do empregado público em funções de outro emprego público, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a qualificação funcional e com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

§ 2º - A readaptação decorrerá de processo de reabilitação profissional, de responsabilidade da Previdência Social. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, na forma da Lei.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar mudança de emprego público, aumento ou redução do salário do empregado.

SEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 24 - Reversão é:

I - O retorno à atividade de empregado público aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

II - O retorno do empregado público readaptado ao desempenho das funções do emprego público efetivo, quando atestada a plena recuperação da capacidade laborativa para tais atividades.

§ 1º - A reversão de que trata o Inciso I do caput deste artigo far-se-á no mesmo emprego público anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o emprego público, o empregado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 - Reintegração é a reinvestidura do empregado no emprego público anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Encontrando-se providas todas as vagas do emprego público o ocupante da última vaga será reconduzido ao eventual emprego público de origem, caso tenha se exonerado de outro emprego junto ao Consórcio Público para assunção deste último ocupado, sem direito a indenização, ou exonerado sem justa causa, com pagamento das indenizações de lei.

§ 2º - Na hipótese de o emprego público originário ter sido extinto, o empregado beneficiado pela reintegração será exonerado, com pagamento das indenizações de lei.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 26 - A vacância do emprego público decorrerá de:

- I - Rescisão ou extinção do contrato temporário;
- II - Exoneração;
- III - Demissão;
- IV - Falecimento.

§ 1º - A demissão será aplicada ao empregado público, por justa causa, a bem do serviço público, em virtude de processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 2º - A exoneração de emprego público efetivo dar-se-á a pedido do empregado público ou de ofício.

§ 3º - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas às condições da avaliação probatória;

II - Quando, tendo tomado posse, o empregado público não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - Por insuficiência de desempenho, aferida em avaliação periódica.

§ 4º - A exoneração de emprego em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio empregado público.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 – Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público.

§ 1º - O valor dos salários será alterado uniformemente, através de Resolução do Presidente do CIMAN, no mês de janeiro de cada ano, após deliberação da Assembleia Geral do Consórcio Público, utilizando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA tendo como período de apuração os últimos 12 (doze) meses considerados de dezembro de um ano à novembro do próximo ano.

§ 2º – Remuneração é o salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste regulamento ou em lei.

§ 2º- A – Após deliberação da Assembleia Geral, o Presidente do consórcio poderá conceder reclassificação do salário inicial de empregos do quadro geral e/ou reajuste geral de salários aos empregados do Consórcio Público.

§ 3º - Os prejuízos causados pelo empregado público aos bens públicos ou as multas de trânsito recebidas no uso de veículos do Consórcio Público serão de responsabilidade do empregado público o qual se incumbirá de seu pagamento integral, e acaso arcadas pelo CIMAM no interesse de seus serviços deverão ser objeto de reposição ou indenização ao



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

erário, através de descontos em parcelas mensais não excedentes da décima parte da remuneração do empregado público.

Art. 28 - O empregado público perderá:

I - A remuneração correspondente a carga horária não cumprida por atraso e/ou saída antecipada durante o mês, salvo se autorizada sua compensação;

II - A remuneração do dia e o repouso remunerado imediatamente posterior, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

III - A remuneração do emprego público durante o afastamento por motivo de gozo de benefício previdenciário por doença ou acidente, pagos pela Previdência Social;

IV - A remuneração total durante o afastamento por motivo de prisão criminal ou civil, e/ou cumprimento de pena judicial que não determine a demissão.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 29 - Além do salário, poderá ser pago ao empregado as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Auxílios pecuniários;

III - Gratificações;

IV - Adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao salário para qualquer efeito.

§ 2º - As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários.

§ 3º - Os adicionais e gratificações devidos aos empregados em razão do exercício do emprego serão calculadas na forma da lei ou deste regulamento, atendendo as situações específicas de sua aplicabilidade e incidirão sempre tão somente sobre o salário atribuído ao empregado.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 30 - Conceder-se-á:

I - Indenização de transporte ao empregado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

próprias do emprego, devidamente autorizado pelo Presidente do Consórcio Público, a ser regulamentada por Resolução específica;

II - Indenização de despesas de viagem ao empregado que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, em objeto de serviço, para custeio das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, através da concessão de diárias a serem regulamentadas por Resolução específica;

III - Auxílio alimentação para ressarcimento de despesas com alimentação do próprio empregado ser regulamentado por Resolução específica.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 31 - Além do salário e das demais vantagens previstas em lei, no Estatuto do Consórcio Público ou neste regulamento, poderão ser deferidas aos empregados as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação natalina, na forma estabelecida em Lei;

II - Adicional por serviço extraordinário, na forma da Lei;

III - Adicional de férias, na forma da Lei;

IV - Adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso, na forma da Lei;

V - Adicional noturno, na forma da Lei.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 32 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o empregado público fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano e beneficiará a todos os empregados do Consórcio Público.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos deste artigo.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 3º - A gratificação será proporcional:

I - Na extinção dos contratos de trabalho, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - Na cessação da relação de emprego, ainda que verificada antes de dezembro.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 4º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 33 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho do empregado público.

§ 1º - Serão permitidos serviços extraordinários somente para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - A contagem de horas extras do empregado público em pernoite fora da sede a serviço deverá ocorrer reduzindo-se o tempo mínimo de oito horas de descanso.

§ 3º - O serviço extraordinário prestado pelo empregado público integrará, pela média do valor dos serviços realizados, nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias relativas ao emprego público de que for titular.

§ 4º - Poderá ser estabelecida a compensação da jornada suplementar com folga ou descanso em período posterior, de modo proporcional às horas extraordinárias laboradas, desde que celebrado acordo individual de compensação de horas entre o empregado público e o Consórcio, e que a compensação se opere no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo ser remunerada como serviço extraordinário, na forma do caput, caso não operada a compensação nesse prazo.

Subseção IV Do Adicional de Férias

Art. 34 - Independentemente de solicitação, será pago ao empregado público, por ocasião das férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Subseção V Do Adicional pelo Trabalho Insalubre ou Perigoso

Art. 35 - Os empregados públicos que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida,



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

perceberão adicionais de insalubridade ou de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, calculados sobre o salário mínimo.

§ 1º - O empregado público que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos de deram causa a sua concessão.

§ 3º - A concessão do adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas far-se-á em obediência às situações estabelecidas na legislação específica.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 36 – O adicional devido ao empregado público efetivo ou temporário, pelo serviço noturno, prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, corresponderá ao valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 37 - O empregado público fará jus a 30 (trinta) dias de férias, após o exercício de 12 (doze) meses de trabalho.

§ 1º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 2º - Na exoneração do empregado público será devida à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, e a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorreu a exoneração ou a aposentadoria.

§ 3º - É facultado ao empregado público converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

Art. 38 - O empregado público terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias, sem justificativa;



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) à 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) à 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 39 - Não terá direito a férias o empregado público que no curso do período aquisitivo:

I - Permanecer em gozo de licença, com percepção de remuneração ainda que parcial, por mais de 30 (trinta) dias.

II - Tiver percebido da Previdência Social benefício de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado público, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 40 - As férias serão concedidas pela autoridade competente nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado público tiver adquirido o direito.

§ 1º - É facultado a autoridade competente conceder as férias em mais de um período.

Art. 41 – No caso de término de contrato ou exoneração, o empregado público terá direito a férias vencidas e as proporcionais, esta última com remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 42 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de empregos públicos ou funções.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 2º - A acumulação de empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de salário ou vencimento de emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os empregos públicos ou funções de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º - O empregado público vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente dois empregos públicos efetivos, quando investido em emprego de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os empregos públicos.

§ 5º - Verificada, em processo administrativo, acumulação irregular de emprego público ou função o empregado público será demitido de um destes e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 43 - São deveres do empregado, além de outras obrigações expressas que lhe sejam impostas por lei:

I - Respeitar o regime ou horário de trabalho que lhe for estabelecido bem como o registro de entradas e saídas, horas extras e autorização para tal e ainda proceder a anotação do registro do ponto, inclusive comunicando imediatamente qualquer impossibilidade de comparecimento ao serviço por motivo de doença ou acidente;

II - Acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente, Diretor Executivo e demais chefes, exceto quando manifestamente ilegais;

III - Desempenhar suas atribuições com honestidade, lealdade, atenção e critério, visando sempre o atendimento dos objetivos do Consórcio Público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;

IV - Comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com os colegas de trabalho e com os Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e servidores dos Municípios Consorciados, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas;

V - Guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento em virtude do seu constante relacionamento com os representantes dos Municípios Consorciados;

VI - Comunicar ao Chefe imediato quaisquer fatos ou informações que possam interessar ao Consórcio Público e ao serviço;

VII - Atender, na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço e a juízo do Secretário Executivo;



VIII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 44 - Ao empregado é especialmente proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo aos superiores ou a seus atos, bem como aos colegas e representantes dos Municípios;

II - Promover, nas dependências do Consórcio, manifestação de apreço ou despreço a pessoas ou a entidades, propaganda política ou aliciamento partidário;

III - Receber propinas, comissões ou vantagens indevidas de qualquer espécie, em razão do emprego;

IV - Fornecer informações que possam comprometer o Consórcio ou os Municípios consorciados;

V - Executar, durante o expediente, serviços estranhos ao Consórcio, sendo, também, proibido o uso de material do Consórcio para fins particulares;

VI - Retirar-se do trabalho durante as horas de expediente, sem permissão, ou perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço;

VII - Utilizar-se de aparelhos, equipamentos e veículos do Consórcio no interesse particular próprio ou de terceiros;

VIII - Ocupar concomitantemente ao emprego do Consórcio qualquer função ou emprego remunerado no serviço público, exceto nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal e mediante comprovada compatibilidade de horários;

IX - Prestar serviços particulares aos Municípios consorciados, diretamente ou através de interposta pessoa, mediante o recebimento de remuneração ou vantagem, ou exercer atividades incompatíveis com as atividades do Consórcio Público.

X - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI - Recusar fé a documentos públicos e/ou opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XII - Cometer a pessoa estranha ao Consórcio Público, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

XIII - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

XIV - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Consórcio Público;

XV - Cometer qualquer das condutas tipificadas no art. 482 da CLT;

XVI - Comparecer no trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra droga capaz de afetar a consciência;



CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 45 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado está sujeito às sanções disciplinares e outras de caráter trabalhista, bem como à responsabilização civil e criminal.

§ 1º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao empregado público, nessa qualidade.

§ 2º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de emprego público ou função.

§ 3º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 4º - A reparação de eventual prejuízo causado pelo empregado ao Consórcio Público, direta ou indiretamente, poderá ser feita, mediante desconto na folha de pagamento, em parcelas mensais não excedentes da décima parte da remuneração do empregado público.

§ 5º - Quando necessário, o Consórcio deve promover ação regressiva contra o empregado.

§ 6º - As multas de trânsito são de responsabilidade do empregado que estiver utilizando o veículo, podendo ser pagas pelo Consórcio e descontadas da remuneração do empregado público, em parcelas mensais não excedentes da décima parte de sua remuneração, mediante requerimento do interessado.

§ 7º - Sem prejuízo das sanções disciplinares, o empregado pode ser responsabilizado por:
I - Sonegação de valores, objetos, aparelhos e equipamentos confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - Faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização, exame ou conferência;

III - Qualquer prejuízo que causar ao patrimônio ou a quaisquer bens e direitos do Consórcio Público, dos Municípios consorciados ou de terceiros, por culpa, dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 46 - São penalidades disciplinares:



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

- I – Advertência;
- II – Repreensão;
- III – Suspensão;
- IV – Demissão.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo Secretário Executivo, quando o empregado deixar de cumprir os deveres funcionais.

§ 2º - A pena de repreensão será aplicada pelo Secretário Executivo quando o empregado for reincidente na falta de cumprimento de seus deveres, devendo ser escrita e anotada em sua ficha funcional e garantido ao empregado o pleno direito de defesa.

§ 3º - A pena de suspensão ocorre quando houver dolo, ou culpa na falta de cumprimento dos deveres pelo empregado ou por reincidência na falta de cumprimento de seus deveres pela qual já tenha sido repreendido.

§ 4º - A pena de suspensão, aplicada pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo, deve ser graduada em períodos de 03 (três), 07 (sete) ou 15 (quinze) dias, conforme a gravidade da infração cometida e dos danos acarretados aos serviços do Consórcio Público.

§ 5º - A demissão deve ser aplicada nos casos definidos como falta grave.

§ 6º - Na aplicação das penalidades deve ser considerada a vida funcional do empregado, a natureza e gravidade da falta e os danos que dela decorrerem para o Consórcio ou para terceiros.

§ 7º - As penalidades de advertência e de repreensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, sem efeitos retroativos, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 8º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de salário ou remuneração, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

§ 9º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 47 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de empregos ou funções públicas, o empregado público será notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da ciência e, na hipótese de omissão,



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três empregados públicos e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do empregado público, e a materialidade pela descrição dos empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do empregado público indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 3º - Apresentada à defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado público, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - Em caso de inexistência ou impossibilidade de designação de três empregados públicos para compor a comissão, poderão ser designados servidores efetivos dos Municípios consorciados.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

Art. 48 - Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - Abandono de emprego público: a ausência intencional do empregado público ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;

II - Inassiduidade habitual: a falta ao serviço, sem causa justificada, por cinco dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Parágrafo Único - Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

1. Na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência intencional do empregado público ao serviço superior a trinta dias;
2. No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a cinco dias intercaladamente, durante o período de doze meses.

II - Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado público, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de emprego, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 49 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Presidente do Consórcio Público, as de suspensão e demissão;

II - Pelo Secretário Executivo do Consórcio Público, nos casos de advertência, repreensão e suspensão.

Art. 50 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - Em dois anos, quanto à suspensão;

III - Em um ano, quanto à repreensão;

IV - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, está recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - A autoridade ou chefia que tiver ciência de irregularidade praticada por qualquer empregado do Consórcio é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 3º - A sindicância será conduzida por Comissão Especial ou Permanente designada pelo Presidente do Consórcio Público, composta por até três empregados públicos, a qual adotará o procedimento sumário, com a indicação da materialidade, instrução e notificação para defesa, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo dispositivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para julgamento e/ou aplicação da sanção.

Art. 52 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão;
- III - Instauração de processo disciplinar.

§ 1º - O prazo inicial para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 07 (sete) dias ou de demissão do emprego, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 53 - Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 54 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de empregado público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

§ 1º - O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três empregado públicos, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º - A comissão terá como secretário, empregado público designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Consórcio.

§ 5º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 7º - Será assegurado transporte aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ 8º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 9º - Em caso de inexistência ou impossibilidade de designação de três empregados públicos para compor a comissão, poderão ser designados servidores efetivos dos Municípios consorciados.

Art. 55 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 56 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 3º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 4º - É assegurado ao empregado público o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 5º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 6º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 8º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao superior hierárquico do respectivo Município, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 9º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 10 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 11 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 12 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 13 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 14 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 15 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

§ 16 - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 57 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado público, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na secretaria do Consórcio.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte dias).

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em exarar o ciente na cópia do mandado, a recusa não lhe aproveitará, e o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu ao ato de citação.

§ 4º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 5º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de dez dias, contados do dia útil seguinte à publicação do edital.

§ 7º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 8º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 58 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado público.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do empregado público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 59 - No prazo de vinte dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Reconhecida pela comissão à inocência do empregado público, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 4º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 60 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o empregado público de responsabilidade.

§ 2º - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o saneamento do processo, com o refazimento dos atos anulados, suprimindo as irregularidades.

§ 3º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma deste regulamento.

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado público.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

Art. 61 - O empregado público que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 62 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 5º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Consórcio que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a autoridade competente para providenciar a constituição de nova comissão processante, na forma deste regulamento.

§ 6º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 7º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 8º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 9º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 63 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 2º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do emprego em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 3º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DO QUADRO DE EMPREGOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 64 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público os contratados para ocupar os empregos públicos previstos no Contrato de Consórcio Público e suas posteriores alterações, no Estatuto e neste regulamento, bem como, em havendo necessidade e interesse, pessoas físicas ou jurídicas contratadas na forma da lei.

§ 1º - A participação em órgãos diretivos que sejam criados pelo Estatuto ou por deliberação da Assembleia Geral, bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio Público não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º - Os empregados não poderão ser cedidos, inclusive para os próprios Entes consorciados, sem prejuízo da possibilidade de prestação de serviços na sua área de atuação, através do Consórcio Público.

§ 3º - Os Entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores efetivos, na forma e condições da legislação de cada um, assim como as entidades e associações poderão disponibilizar ao consórcio, sem ônus, profissionais para atuar no assessoramento técnico, financeiro, operacional e jurídico por meio de Termo de Cooperação Técnica, observado o disposto no Estatuto do Consórcio Público e neste regulamento.

CAPÍTULO II DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA

Art. 65 - O CIMAN terá os seguintes empregos públicos de confiança em sua estrutura funcional:



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

Nº de Vagas	Denominação do Cargo	Carga Horária Semanal	Remuneração R\$
01	Assessor Jurídico*	10/20 horas	2.500,00/5.000,00
01	Assessor Contábil*	10/20 horas	2.500,00/5.000,00
01	Assessor de Secretária*	40 horas	2.500,00
01	Coordenador de Equipe*	40 horas	5.000,00
06	Diretor de Programa*	40 horas	5.000,00
01	Gerente de Operações*	40 horas	5.000,00
01	Secretário Executivo*	40 horas	7.000,00

Nota 01 Os cargos e salários de Assessor jurídico, Assessor Contábil, Assessor de Secretária, Coordenador de Equipe, Diretor de Programa, Gerente de Operações e Secretário Executivo, foram criados e regulamentados na assembleia realizada em 20 de maio de 2022. Referidos valores não agregam eventuais reajustes concedidos após sua estipulação, o que se dará através de resoluções.

§ 1º - Os empregos públicos de que trata o “caput” deste artigo são de livre nomeação e exoneração, regidos pelo critério de confiança e obrigados ao regime de dedicação integral ao serviço, donde poderão ser convocados a trabalhos excepcionais além da carga horária regulamentar, sem remuneração adicional.

§ 2º - A nomeação será feita pelo Presidente do CIMAM, após regular aprovação da escolha pela Assembleia Geral do Consórcio Público, ao qual compete dar posse e fiscalizar o exercício funcional, observadas as disposições do Estatuto e deste regulamento.

CAPÍTULO III DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

Art. 66 - O CIMAM terá os seguintes empregos públicos permanentes em sua estrutura funcional:



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

Nº de Vagas	Denominação do Cargo	Carga Horária Semanal	Remuneração R\$
04	Agente Administrativo*	40 horas	2.300,00
01	Agente Controle Interno*	10/20/30/40 horas	1.242,10/2.484,31/3.726,30/4.968,63
02	Biólogo*	40/20 horas	4.968,63/2.484,31
03	Engenheiro Agrônomo*	40/20 horas	4.968,63/2.484,31
02	Engenheiro Civil*	40/20 horas	4.968,63/2.484,31
02	Engenheiro Químico*	40/20 horas	4.968,63/2.484,31
02	Engenheiro Sanitarista/Ambiental*	40/20 horas	4.968,63/2.484,31
01	Geógrafo*	40/20 horas	4.968,63/2.484,31
01	Geólogo*	40/20 horas	4.968,63/2.484,31
03	Motorista**	40 horas	2.200,00
06	Operadores de Maquinas e Equipamentos**	40 horas	2.500,00

Nota 01: Os cargos de Agente Administrativo, Agente Controle Interno, Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista/Ambiental, Geógrafo, Geólogo, Motorista e Operadores de Máquinas e Equipamentos, foram criados e regulamentados na assembleia realizada em 20 de maio de 2022. Referidos valores não agregam eventuais reajustes concedidos após sua estipulação, o que se dará através de resoluções.

§ 1º - Os empregos públicos de que trata o “caput” deste artigo serão acessados, na forma deste regulamento, por meio de:

I - Concurso público no caso de provimento efetivo;

II - Processo seletivo no caso de contratação temporária;

III – Cessão através de ente consorciado ou conveniado;

IV – Disponibilização através de Termo de Cooperação Técnica firmado por entidades e associações;

V- Terceirização.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 2º - Os atos de nomeação/posse, os de contratação e os de recepção, serão expedidos pela Diretoria, observados os procedimentos legais.

§ 3º - Além do pessoal referido neste artigo e no antecedente, o Consórcio Público poderá receber servidores efetivos que lhe forem cedidos, assim como profissionais de assessoramento que lhe foram colocados à disposição, nos termos do Contrato de Consórcio Público e alterações.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÕES DOS EMPREGOS

Art. 67 – Os empregos públicos de que tratam os Capítulos II e III deste Título tem as seguintes atribuições e descrições:

I - AGENTE ADMINISTRATIVO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Executar os serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; Dar cumprimento aos contratos e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas; Atender os representantes dos Entes consorciados, fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre atividades, programas, produtos e serviços; Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; Preparar relatórios e planilhas; Executar serviços gerais de escritório; Auxiliar no controle da prestação de serviços e na legalidade da aplicação dos recursos auferidos pelo Consórcio Público; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Ensino médio completo.

II - AGENTE CONTROLE INTERNO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar a fiscalização, controle e auditoria dos atos do Consórcio Público; Elaborar relatórios de controle interno; Prestar orientações e apontar sugestões às atividades administrativas e de gestão; Instaurar processos administrativos para apuração de indícios de descumprimento de normas aplicáveis ao Consórcio Público; Executar os demais serviços inerentes à atividade de controladoria interna, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de Ciências Contábeis, Direito ou Administração.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

III – ASSESSOR JURÍDICO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Prestar assessoria jurídica ao Consórcio, para plena eficácia jurídica dos atos administrativos, através de emissão de pareceres e resposta a consultas formais e informais, sugerindo, quando necessário, a alteração dos conteúdos; Representar o Consórcio, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, perante o Poder Judiciário e demais órgãos públicos, para assegurar a observância do direito em favor do CIMAM; Analisar e elaborar minutas de contratos, convênios e outros ajustes de interesse do Consórcio Público, para assegurar a formalidade dos atos administrativos; Elaborar projetos de documentos normativos do CIMAM, realizar avaliação jurídica sobre licitações públicas, contratos administrativos e concursos públicos, subsidiando seus órgãos e dirigentes, bem como atuar, judicialmente e extrajudicialmente, na defesa dos interesses do Consórcio; Demais atividades correlatas a função, além das previstas neste Protocolo de Intenções e no Estatuto; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior em Direito, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão (OAB).

IV - ASSESSOR DE SECRETARIA:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Orientar, supervisionar e executar atividades administrativas em seus vários segmentos; Prestar assessoria e consultoria aos demais setores da Secretaria Executiva; Prestar assessoramento as comissões especiais constituídas no âmbito do consórcio para a regular desempenho de seus objetivos; Assessorar na elaboração de documentos e na consecução dos objetivos pertinentes aos programas desenvolvidos pelo consórcio; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Formação profissional em nível médio e experiência em áreas afins com a Administração Pública e as finalidades do CIMAM.

V – BIÓLOGO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar principalmente a análise de procedimento de licenciamento ambiental, de adequação dos projetos ambientais às normas ambientais vigentes; Elaborar, supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente estudos, planejamentos, projetos e serviços referentes à sua área de atuação; Atuar como agente promotor do desenvolvimento do ambiente de forma a contribuir nos projetos e atividades de cooperação com todos os municípios consorciados; Avaliar procedimentos adotados à fiscalização, cumprimento de obrigações e verificação de aspectos legais do licenciamento ambiental, legalização de áreas utilizadas e outros; Realizar vistorias, perícias, avaliações,



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

arbitramentos, laudos e pareceres técnicos nas áreas antes especificadas; Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de atuação, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão (Conselho Regional).

VI - COORDENADOR DE EQUIPE:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Acompanhar, monitorar, supervisionar e vistoriar a equipe de operadores, motoristas e demais empregados públicos envolvidos na execução das obras exercidas pelo Programa SC Noroeste - PLCN; Auxiliar o Diretor do Programa nas ações de execução de obras e serviços executadas pelo programa Programa SC Noroeste - PLCN; Zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos e patrimônio do consórcio, apontando alternativas sustentáveis para a execução dos serviços; Dar cumprimento às metas e ações estabelecidas pelo diretor de programa, pela coordenação do CIMAM nos serviços a serem executados pelo Consórcio Público; Coordenar, organizar e supervisionar, os trabalhos executados pela equipe operacional durante a execução de obras e serviços; Controlar da setorização dos serviços de pavimentação e demais serviços operacionais executado pela equipe de operacional; Supervisionar e controlar o trânsito durante a execução de serviços em vias públicas; Assessorar a Diretoria do programa com informações de controle, fiscalização e planejamento; Coordenar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Diretoria do Programa pela coordenação do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Ensino médio completo ou experiência comprovada em áreas afins as finalidades do CIMAM.

VII - DIRETOR DE PROGRAMA:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Supervisionar a execução de todas as atividades operacionais exercidas pelo Consórcio Público; Relatar e prestar contas aos consorciados e à Diretoria das ações executadas pelo Consórcio Público; Zelar pelo cumprimento da legislação, apontando alternativas sustentáveis para a execução dos serviços; Dar cumprimento às metas e ações estabelecidas nos contratos firmados pelo Consórcio Público; Promover e integração dos Entes consorciados e a defesa das ações integradas, ressaltando a eficiência dos serviços e/ou programas desenvolvidos pelo Consórcio Público; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Formação profissional em nível superior ou experiência comprovada em áreas afins com a Administração Pública e as finalidades do CIMAM.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

VIII - ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar principalmente à análise de procedimento de licenciamento ambiental, de adequação dos projetos ambientais às normas ambientais vigentes; Elaborar, supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente estudos, planejamentos, projetos e serviços referentes à área de atuação, bem como seus serviços afins e correlatos; Atuar como agente promotor do desenvolvimento do ambiente de forma a contribuir nos projetos e atividades de cooperação com todos os municípios consorciados; Avaliar procedimentos adotados à fiscalização, cumprimento de obrigações e verificação de aspectos legais do licenciamento ambiental, legalização de áreas utilizadas e outros; Realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos nas áreas antes especificadas; Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de atuação, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão (Conselho Regional).

IX - ENGENHEIRO CIVIL:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar principalmente à análise de procedimento de licenciamento ambiental, de adequação dos projetos ambientais às normas ambientais vigentes; Elaborar, supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente estudos, planejamentos, projetos e serviços referentes à engenharia civil; Verificar as condições requeridas para obras e as características do terreno e ainda, procedimentos para recebimento de obras concluídas; Realizar planejamento e controle de processos operacionais, bem como seus serviços afins e correlatos; Atuar como agente promotor do desenvolvimento do ambiente de forma a contribuir para a garantia da viabilidade econômica e social de projetos e suas atividades de cooperação com todos os municípios consorciados; Avaliar procedimentos adotados à fiscalização, cumprimento de obrigações e verificação de aspectos legais do licenciamento ambiental, legalização de áreas utilizadas e outros; Realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos nas áreas antes especificadas; Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de atuação, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão (Conselho Regional).

X - ENGENHEIRO QUÍMICO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar principalmente à análise de procedimento de licenciamento ambiental, de adequação dos projetos ambientais às normas ambientais vigentes; Elaborar, supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente estudos, planejamentos, projetos e serviços referentes à sua área de atuação, bem como seus serviços afins e



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

correlatos; Atuar como agente promotor do desenvolvimento do ambiente de forma a contribuir nos projetos e atividades de cooperação com todos os municípios consorciados; Avaliar procedimentos adotados à fiscalização, cumprimento de obrigações e verificação de aspectos legais do licenciamento ambiental, legalização de áreas utilizadas e outros; Realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos; Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de atuação, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão (Conselho Regional).

XI - ENGENHEIRO SANITARISTA E/OU AMBIENTAL:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar principalmente à análise de procedimento de licenciamento ambiental, de adequação dos projetos ambientais às normas ambientais vigentes; Elaborar, supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente estudos, planejamentos, projetos e serviços referentes à engenharia sanitária ou ao controle sanitário do ambiente, à captação e distribuição de água, ao tratamento de água, esgoto e resíduos, ao controle de poluição, à drenagem, à higiene e ao conforto de ambiente, bem como seus serviços afins e correlatos; Atuar como agente promotor do desenvolvimento do ambiente de forma a contribuir para a garantia da viabilidade econômica e social de projetos e suas atividades de cooperação com todos os municípios consorciados; Avaliar procedimentos adotados à fiscalização, cumprimento de obrigações e verificação de aspectos legais do licenciamento ambiental, legalização de áreas utilizadas e outros; Realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos nas áreas antes especificadas; Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de atuação, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão (Conselho Regional).

XII - GERENTE DE OPERAÇÕES:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Gerenciar o processamento de massa asfáltica da usina de asfalto pelo programa Mais Asfalto do Consórcio Público; Auxiliar o Diretor do Programa nas ações executadas pelo programa Mais Asfalto do Consórcio; Zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos e patrimônio do consorcio, apontando alternativas sustentáveis para a execução dos serviços; Dar cumprimento às metas e ações estabelecidas pelo diretor de programa, pela coordenação do CIMAM nos serviços a serem executados pelo Consórcio Público; Fiscalizar os serviços de guarda, vigilância, conservação e manutenção dos equipamentos e maquinários bem como todo o patrimônio Consórcio Público; Planejar os serviços de compra e distribuição dos materiais, bem como controlar o



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

consumo e distribuição, bem como a estruturação de dispositivos para permanência e o controle de estoques necessários; Organizar e planejar estratégias para a o perfeito processamento dos materiais necessários para operação de usina de asfalto; Assessorar a Diretoria do programa com informações de controle, fiscalização e planejamento; Gerenciar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Diretoria do Programa pela coordenação do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Ensino médio completo ou experiência comprovada em áreas afins as finalidades do CIMAM

XIII - **GEÓGRAFO**:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar principalmente à análise de procedimento de licenciamento ambiental, de adequação dos projetos ambientais às normas ambientais vigentes; Elaborar, supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente estudos, planejamentos, projetos e serviços referentes à sua área de atuação; Atuar como agente promotor do desenvolvimento do ambiente de forma a contribuir nos projetos e atividades de cooperação com todos os municípios consorciados; Avaliar procedimentos adotados à fiscalização, cumprimento de obrigações e verificação de aspectos legais do licenciamento ambiental, legalização de áreas utilizadas e outros; Realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos nas áreas antes especificadas; Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de atuação, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão (Conselho Regional).

XIV - **GEÓLOGO**:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar principalmente a atividade destinada à análise de procedimento ambiental, de adequação dos projetos ambientais às normas ambientais vigentes; Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente estudos, planejamentos, projetos e serviços referentes à sua área de atuação; Atuar como agente promotor do desenvolvimento do ambiente de forma a contribuir nos projetos e atividades de cooperação com todos os municípios consorciados; Avaliar procedimentos adotados à fiscalização, cumprimento de obrigações e verificação de aspectos legais do licenciamento ambiental, legalização de áreas utilizadas e outros; Realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos nas áreas antes especificadas; Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIMAM.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de atuação, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão (Conselho Regional).

XV - MOTORISTA:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Dirigir automóveis, veículos, utilitários, caminhões, micro-ônibus, ônibus, sob sua responsabilidade, conduzindo-os em trajeto determinado de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas; Auxiliar nas atividades de transporte de carga e descarga de materiais e/ou máquinas, equipamentos, cascalhos/pedra rachão para recuperação de estradas, terra, areia, brita, entulhos e outros; Zelar pelo abastecimento, conservação e limpeza do veículo sob sua responsabilidade; Proceder ao controle contínuo de consumo de combustível, lubrificantes e manutenção em geral; - - Proceder ao mapeamento de viagens, identificando usuários, seu destino, quilometragem, horários de saída e chegada; Efetuar o transporte de empregados públicos do consórcio; Cuidar da conservação dos veículos sob sua responsabilidade, efetuando controles de manutenção corretiva e preventiva; Proceder com o controle contínuo de consumo de combustível, lubrificantes e manutenção em geral; Auxiliar na observação das condições do veículo, que garantem as condições normais de trabalho e comunicar as irregularidades verificadas; Efetuar pequenos reparos no veículo sob sua responsabilidade, até o normal encaminhamento à oficina própria ou autorizada pelo CIMAM; Comunicar ao chefe imediato a ocorrência de irregularidades ou avarias com o veículo; Manter atualizada sua Carteira Nacional de Habilitação e a documentação do veículo; Tratar colegas de trabalho e clientes com respeito e urbanidade; Desenvolver outras atividades compatíveis com o cargo; Efetivar com coordenação as tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Diretoria do Programa e pela coordenação do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Ensino Fundamental Completo e CNH Cat. C ou D

XVI - OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Executar todas as tarefas relacionadas à operação de máquinas pesadas, tais como: motoniveladora, escavadeira hidráulica, retroescavadeira, pá carregadeira, trator de pneu ou agrícola e respectivos implementos, rolo compactador e trator de esteira, rolo compactador, rolo de pneu, bobcat, usina de asfalto, vibro acabadora e outros, conforme a determinação do superior hierárquico; Realizar serviços de terraplanagem, aplicação e remoção de massa asfáltica, compactação, distribuição e nivelamento de superfícies, cortes de barrancos, acabamentos, abertura de valas e buracos e outros; Executar trabalhos de terraplanagem, escavações, movimentação de terras e preparação de terrenos para fins específicos; Executar serviços de escavação em solo, drenagem em solos, construção de aterros, remoção de entulhos e terraplanagem; Operar máquinas para nivelar terrenos, áreas de terra, vias de circulação e outras obras; Operar máquinas para execução de abertura, limpeza, manutenção, nivelamento e desobstrução de ruas e estradas; Operar



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

máquinas para escavação do solo e movimentação de pedras, asfalto, concreto e materiais similares, colocando-os em caminhões para serem transportados; Executar serviços de perfuração de rochas, concretos e solos diversos; Executar serviços de aberturas de valetas e corte de taludes; Realizar carregamento de caminhões e basculantes da e abastecimento usina de asfalto; Cuidar da conservação dos equipamentos e máquinas sob sua responsabilidade, efetuando controles de manutenção corretiva e preventiva; Proceder com o controle contínuo de consumo de combustível, lubrificantes e manutenção em geral; Zelar pelo abastecimento, lubrificação, conservação, manutenção e limpeza do equipamento sob sua responsabilidade; Auxiliar na observação das condições do equipamento, que garantem as condições normais de trabalho e comunicar as irregularidades verificadas; Efetuar pequenos reparos no equipamento sob sua responsabilidade, até o normal encaminhamento à oficina própria ou autorizada pelo CIMAM; Comunicar ao chefe imediato a ocorrência de irregularidades ou avarias com o equipamento; Manter atualizada sua Carteira Nacional de Habilitação e a documentação do veículo; Tratar colegas de trabalho e clientes com respeito e urbanidade; Desenvolver outras atividades compatíveis com o cargo; Efetivar com coordenação as tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Diretoria do Programa e pela coordenação do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Ensino Fundamental Completo e CNH Cat. C ou D

XVII - SECRETÁRIO EXECUTIVO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Desempenhar as atribuições de gestão e controle das atividades, recursos financeiros e pessoal do Consórcio Público, zelando pelo cumprimento das normas estatutárias e regimentais e dos contratos celebrados; Representar o Consórcio Público conforme poderes outorgados pelo Presidente; Prestar todas as informações necessárias aos consorciados e aos órgãos públicos; Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio; Desenvolver outras atribuições correlatas a função, além das demais previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Assembleia Geral ou pela Presidência do CIMAM.

REQUISITO/FORMAÇÃO: Formação profissional em nível superior e experiência em áreas afins com a Administração Pública e as finalidades do CIMAM.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 - A jornada normal de trabalho no Consórcio Público será:



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

I - De 8 (oito) horas diárias para o serviço, cujo desempenho seja atribuído a empregados públicos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - De 4 (quatro) horas diárias para os serviços cujo desempenho seja atribuído a empregados públicos com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho prevista neste artigo é do número de horas imposta ao empregado público, podendo ser aumentada ou diminuída nos casos previstos neste regulamento, sempre com redução ou aumento proporcional da remuneração e de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Observado o disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a Administração poderá estabelecer jornadas especiais de trabalho, plantões ou escalas.

§ 3º - Caberá ao Secretário Executivo diligenciar pela assiduidade e pontualidade dos empregados públicos do Consórcio Público.

Art. 69 – O Consórcio Público poderá ter empregados públicos de sobreaviso ou e em escala de revezamento, para executarem serviços essenciais, serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 1º - Considera-se de "sobreaviso" o empregado público que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º - Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 3º - As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 4º - Considera-se "em escala de revezamento" o empregado público que ficar nas dependências do serviço público, executando atividades ou aguardando ordens.

§ 5º - A escala de revezamento será, no máximo, de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso.

§ 6º - Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado público, houver facilidade de alimentação, às doze horas de escala de revezamento, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

Art. 70 – Contar-se-ão em dias úteis os prazos previstos neste regulamento.

Parágrafo Único – Para efeito de cômputo de prazo será excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 71 – Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a 1ª e 2ª alteração do referido regulamento.

São Lourenço do Oeste - SC, 20 de Maio de 2022.

RAFAEL CALEFFI

Presidente do CIMAM/Prefeito de São Lourenço do Oeste-SC

JORGE MATIOTTI NETO

Assessoria Jurídica - OAB/SC 17.879

Aprovado e subscrito pelos entes consorciados em Assembleia Geral do CIMAM:

MUNICÍPIO DE CORONEL MARTINS

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE

MUNICÍPIO DE IRATI

MUNICÍPIO DE JUPIÁ

MUNICÍPIO DE GALVÃO

MUNICÍPIO DE QUILOMBO

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE

JORGE MATIOTTI NETO
OAB/SC 17.879